



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 12/06/02
Assessoria da Planície

PROJETO DE LEI Nº PL 2997/2002 DE 2.002
(Do Deputado CÉSAR LAURUDA e outros)

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.
Em 13/06/02

[Assinatura]
Chefe da Assessoria da Planície

Dá nova redação ao § 3º, do art. 6º da
Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 6º da Lei nº 2.661, de 3 de janeiro de 2001 passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 3º O repasse dos recursos de que trata o inciso II só ocorrerá após
utilizado para resgate dos vales-transporte em circulação, na data da publicação
desta Lei, inclusive com despesas bancárias e financeiras decorrentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2997/02
Fls. n.º 01 BIA

A emissão, a comercialização e os resgates dos vales-transporte e dos
passes integrais realizados pelas empresas permissionárias integrantes do Sistema de
Transporte Público Coletivo do Distrito Federal acha-se regulada pela Lei nº
2.661/2001, que previu mecanismos mais ágeis e eficientes há muito exigidos pela
comunidade.

Muito embora a Lei nº 2.661/2001 represente um inegável avanço na
disciplina da questão da emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte, a
mesma vem propiciando uma situação injusta no que diz respeito à questão do resgate.
Pois, da maneira como a matéria se acha regulada, no § 3º, do art. 6º, o repasse dos
recursos de que trata o inciso II, ou seja, 3,846% relativos ao percentual previsto na
Lei nº 445/93, destinado ao pagamento de custas e despesas administrativas e
fiscalização, “só ocorrerá após utilizado para o resgate com a prestação de contas dos
vales-transporte em circulação na data da publicação desta Lei”.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Entretanto, esta situação tem gerado forte desequilíbrio econômico e financeiro para o agente fiscalizador, destinatário do percentual descrito no inciso II, do art. 3º da Lei nº 2.661/2001. Isto porque os repasses dos recursos têm ocorrido com constantes atrasos, sem que o ônus deste atraso seja recompensado com os custos gerados a partir das despesas bancárias e financeiras dele decorrentes. Ademais, é preciso mudar o momento do repasse para que não ocorra somente a prestação de contas dos vales-transporte em circulação, cuja apresentação depende do arbítrio exclusivo das empresas permissionárias.

Daí a necessidade de dar nova regulação à matéria, permitindo que os repasses dos recursos só ocorra após utilizado para resgate dos vales-transporte em circulação, computando-se as despesas bancárias e financeiras dele decorrente.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 2997/	02
Fls. n.º 02	BIA